

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 28069725/2026 - SAP.LCT

Joinville, 14 de janeiro de 2026.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 538/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE VIDEOMONITORAMENTO ATRAVÉS CÂMERAS COM ANALÍTICOS PARA VISUALIZAÇÃO VIA PLATAFORMA WEB COM RECONHECIMENTO FACIAL, CONTENDO SISTEMAS GERENCIAIS DE OPERAÇÃO, QUE POSSIBILITE A INTEGRAÇÃO COM OUTROS SISTEMAS, COM FORNECIMENTO DE ESTRUTURA, EQUIPAMENTOS E MÃO-DE-OBRA NECESSÁRIA, PARA IMPLANTAÇÃO DO JOINVILLE SEMPRE ALERTA - PLATAFORMA SMARTVILLE.

IMPUGNANTE: FABTEC LTDA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa FABTEC LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.058.564/0001-73, contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 538/2025, Portal de Compras do Governo Federal nº 90538/2025, do tipo Menor Preço Global, visando a contratação de empresa especializada no serviço de videomonitoramento através câmeras com analíticos para visualização via plataforma web com reconhecimento facial, contendo sistemas gerenciais de operação, que possibilite a integração com outros sistemas, com fornecimento de estrutura, equipamentos e mão-de-obra necessária, para implantação do Joinville Sempre Alerta - Plataforma Smartville, conforme documento anexo SEI nº 28043974.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida aos 12 dias de janeiro de 2026 às 16:16 horas, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 11.1 do Edital.

III - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa FABTEC LTDA apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo sucintamente descritas.

Inicialmente, a Impugnante sustenta que a exigência de que a empresa possua ou instale escritório físico em Joinville ou região, como condição de participação ou habilitação, é ilegal e restritiva.

Prossegue argumentando que o edital exige a integração com sistemas, mas não fornece manuais de integração e demais documentos técnicos, os quais afetariam a formulação do preço.

Afirma que a modalidade Pregão seria inadequada ao presente processo, que devido à complexidade de suas exigências técnicas deveria ser adotada a modalidade de Concorrência.

Aduz ainda que a exigência de treinamento carece de detalhamento (escopo, quantitativo e periodicidade), o que impediria a formulação de preços, violaria o equilíbrio econômico-financeiro e criaria uma obrigação ilimitada e gratuita, restringindo a competitividade e viciando o edital.

Ao final, requer o provimento da presente impugnação e a retificação dos vícios apontados.

IV - DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa FABTEC LTDA, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados.

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Adentrando os pontos da peça impugnatória, diante das alegações da Impugnante conterem razões exclusivamente técnicas, a Pregoeira solicitou análise dos apontamentos ao setor requisitante, por meio do Memorando SEI nº 28044062 /2026- SAP.LCT.

Em resposta, a unidade requisitante do processo licitatório, com auxílio técnico, se manifestou por meio do Memorando SEI nº 28063423/2026 - SAP.ARC.AUN, vejamos:

Em atenção ao Memorando 28044062 e a Impugnação ao Edital 4 - FABTEC (28043974), esclarecemos:

I - REF: ILEGALIDADE E DO CARÁTER RESTRITIVO DA EXIGÊNCIA DE ESCRITÓRIO FÍSICO NO MUNICÍPIO OU REGIÃO DE JOINVILLE/SC

A impugnante sustenta que a exigência de que a empresa vencedora possua ou instale escritório físico em Joinville ou região, como condição de participação ou habilitação, é ilegal e restritiva. Alega que tal cláusula fere o princípio da isonomia e a ampla competitividade, onerando empresas de outras localidades sem justificativa técnica plausível para a fase de licitação.

RESPOSTA: Diferente do alegado, o Edital não exige a comprovação de sede ou escritório na fase de habilitação (o que seria vedado pela Súmula 272 do TCU). A exigência é uma obrigação contratual de execução, prevendo o prazo razoável de 02 (dois) meses da assinatura da Ordem de Serviço, para a instalação da infraestrutura necessária após a assinatura do contrato. Tal medida é indispensável para garantir a agilidade na manutenção corretiva e o suporte técnico presencial exigido pela complexidade do sistema de videomonitoramento, assegurando a continuidade do serviço público de segurança. Portanto, a cláusula não restringe a participação, pois qualquer empresa do país pode licitar e, caso vença, terá tempo hábil para estruturar sua base local.

II - REF: EXIGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO COM SISTEMAS JÁ EXISTENTE NAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS SEM A PERFEITA DESCRIÇÃO

A impugnante sustenta que o edital exige integração com sistemas, mas não fornece os manuais de integração, documentação técnica (SDK/API) ou a arquitetura dos sistemas legados. Sem isso, o licitante não consegue mensurar o esforço de engenharia, elevando o risco e o preço.

Os padrões tecnológicos adotados são os de mercado aberto, priorizando protocolos ONVIF e RTSP para vídeo e APIs RESTful para integração de dados. O volume de integração deve considerar a capacidade de ingestão e processamento de analíticos para o parque de câmeras previsto (escalonável até o limite indicado no Termo de Referência), garantindo a

comunicação fluida entre a Plataforma Smartville e as bases de dados das Secretarias requisitantes. O dimensionamento do esforço técnico deve contemplar não apenas a conexão dos dispositivos, mas a homologação da integridade dos dados trafegados entre as diferentes instâncias administrativas do Município.

Os sistemas serão encaminhados durante a contratação, sendo que a interoperabilidade do sistema está detalhada no Anexo IV.a.3) Integrações e Interoperabilidade (27545970): as integrações e a interoperabilidade serão implementadas gradualmente durante o período de contrato à medida que a contratação for estabelecido pela CONTRATANTE. Cabe à contratada, no exercício de sua expertise técnica e durante a fase de implantação, realizar o pareamento com os sistemas legados.

Caso haja a necessidade de personalização para atender às necessidades específicas do projeto, o desenvolvimento poderá ser requisitado através do item 4 - Interoperabilidade - Desenvolvimento.

A definição e quantidade de sistemas para Interoperabilidade e Migração de Dados, será tratada na reunião de abertura.

O detalhamento quanto a interoperabilidade e migração de dados consta no Anexo IV.a.3) Integrações e Interoperabilidade (27545970).

III - REF: INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO DIANTE DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DA NECESSIDADE DE ADOÇÃO DA CONCORRÊNCIA COM JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO

A impugnante alega que a complexidade técnica do objeto e exige a modalidade Concorrência com julgamento por Técnica e Preço.

A definição de "*bem ou serviço comum*" para fins de adoção do Pregão (Art. 6º, XLI, da Lei 14.133/2021) não está atrelada à simplicidade do objeto ou à ausência de tecnologia, mas sim à capacidade da Administração de definir objetivamente os padrões de desempenho e qualidade por meio de especificações usuais de mercado.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência pacífica no sentido de que a sofisticação tecnológica não é óbice ao uso do Pregão, a complexidade de um objeto não o retira da categoria de "*comum*" se o mercado fornecedor detém domínio sobre a tecnologia e se os requisitos podem ser claramente estabelecidos no Termo de Referência.

O uso do pregão em contratações de serviços de tecnologia da informação é dever da administração, sendo a exceção (Técnica e Preço) reservada apenas a objetos de natureza predominantemente intelectual e *inédita*, o que não se aplica ao caso, onde se busca uma solução de mercado já existente, sente sentido dispõe o Tribunal de Contas da União no sentido de que "*a complexidade do objeto pretendido não é o fator decisivo para inseri-lo, ou não, no conceito de bem comum, mas, sim, o domínio do mercado sobre o objeto licitado. Assim, caso o objeto apresente características padronizadas (de desempenho e de qualidade) e o mercado domine as técnicas de sua realização, esse deverá ser classificado como bem ou serviço comum e ser utilizada de forma cogente a modalidade do pregão eletrônico*" (Acórdão nº 2.806/2014 - 1ª Câmara) (grifo nosso).

Softwares de videomonitoramento e algoritmos de reconhecimento facial, embora tecnologicamente avançados, são hoje soluções consolidadas e disponíveis por diversos fabricantes, permitindo que a disputa se dê objetivamente pelo preço, uma vez atendidos os requisitos mínimos de performance (SLA) exigidos.

Ao optar pelo menor preço, a Administração evita o subjetivismo das notas técnicas, garantindo que qualquer licitante que atenda aos rigorosos requisitos de qualidade do Edital (fase de habilitação e prova de conceito) seja apto a executar o objeto.

Portanto, a suposta complexidade técnica aqui presente é plenamente suportada pelas especificações contidas no Anexo IV (Termo de Referência) e demais anexos, que garantem a comparabilidade das propostas e a segurança da execução.

IV - REF: ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE TREINAMENTO SEM DEFINIÇÃO DE ESCOPO, QUANTITATIVO, PERIODICIDADE E

REMUNERAÇÃO - VÍCIO GRAVE DO EDITAL

A impugnante sustenta pelos subitens abaixo que a exigência de treinamento carece de detalhamento (escopo, quantitativo e periodicidade), o que impediria a formulação de preços, violaria o equilíbrio econômico-financeiro e criaria uma obrigação ilimitada e gratuita, restringindo a competitividade e viciando o edital.

Em contratos de *Software as a Service* (SaaS) ou serviços de tecnologia complexos, o treinamento é considerado parte da transferência de tecnologia e da obrigação de suporte.

O treinamento não é um item isolado, mas uma condição de eficácia da plataforma. Se a ferramenta sofre atualizações ou novos servidores são integrados ao uso do sistema de segurança, a contratada deve garantir que eles saibam operá-la como parte do suporte técnico.

A necessidade de treinamento é ditada pela dinâmica da Administração Pública e pelas atualizações da própria plataforma fornecida. Sendo a contratada a detentora da tecnologia, cabe a ela garantir que os operadores estejam plenamente aptos.

Conforme diretriz desta Administração, o treinamento deve ser ofertado pela licitante vencedora sem custos adicionais à contratante durante toda a vigência do contrato.

a- REF: Ausência de definição do escopo e impossibilidade de formação de preço

Não há que se falar em impossibilidade de formação de preço. O treinamento em questão não é um serviço autônomo de consultoria educacional, mas sim uma obrigação acessória de transferência de tecnologia.

Em contratações de soluções tecnológicas complexas, a capacitação dos usuários é parte integrante da "entrega do objeto". O escopo é delimitado pelo próprio sistema: a contratada deve treinar os servidores para operar a plataforma que ela mesma está fornecendo. Empresas especializadas neste mercado possuem histórico e métricas para estimar o esforço necessário para capacitar equipes operacionais com base no número de pontos de monitoramento descritos no Termo de Referência.

O Anexo IV.a.1) Especificações Técnicas (27545925), no tópico 6 detelha os treinamentos/capacitações a serem realizados.

b - REF: Violação ao equilíbrio econômico-financeiro e imposição de obrigação gratuita

O licitante, como gestor de seus próprios custos, deve embutir o valor do treinamento na prestação de serviços. Portanto, o serviço é devidamente remunerado pelo pagamento mensal do contrato, não havendo violação ao equilíbrio econômico-financeiro, mas sim uma forma de faturamento unificada que simplifica a gestão administrativa.

c -REF: Cláusula aberta e risco de execução ilimitada

A periodicidade do treinamento é vinculada à vigência contratual é a necessidade de manutenção da eficiência operacional. Não se trata de execução ilimitada, mas de garantia de que a ferramenta contratada será utilizada em sua plenitude. Se a plataforma sofre atualizações tecnológicas por parte da contratada, é dever desta garantir que os usuários saibam operar as novas funcionalidades. Este é um risco inerente ao negócio e perfeitamente calculável por empresas do setor.

d - REF: Restrição indevida à competitividade - violação ao art. 9º da Lei nº 14.133/2021

A exigência de treinamento visa assegurar o Princípio da Eficácia e o interesse público, garantindo que o alto investimento em tecnologia de segurança não seja desperdiçado por falta de conhecimento técnico dos agentes públicos. A cláusula aplica-se igualmente a todos os licitantes, não conferindo privilégios, mas exigindo um padrão mínimo de suporte e transferência de conhecimento que qualquer empresa do ramo de videomonitoramento deve oferecer.

e - REF: Vício insanável apto a ensejar a suspensão do certame

Considerando que os elementos contidos no Edital e seus Anexos fornecem o volume de câmeras, os locais de operação e o prazo de contrato, os licitantes dispõem de todos os dados necessários para o dimensionamento de suas propostas. Não existe, portanto, vício de obscuridade ou omissão que justifique a suspensão do certame ou a sua nulidade.

V - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administração, após análise detida dos argumentos da Impugnante frente ao Termo de Referência e à Lei nº 14.133/2021, conclui que o Edital do Pregão Eletrônico nº 538/2025 guarda estrita conformidade com os princípios da legalidade, objetividade e competitividade.

Desta forma entendemos que impugnação não merece razão.

Assim, considerando a manifestação da secretaria requisitante do processo licitatório, a qual definiu as regras impugnadas, não assiste razão às alegações da Impugnante.

V - DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões ora apresentadas pelo Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Pregão Eletrônico nº 538/2025.

VI - DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa FABTEC LTDA.



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao, Servidor(a) Público(a)**, em 14/01/2026, às 16:08, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 15/01/2026, às 13:22, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 15/01/2026, às 13:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **28069725** e o código CRC **2AFE96D1**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguau - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.281993-2

28069725v13